



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000398/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.663 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICIPIO DE ASSIS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

Constitui infração, punível com multa, deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme determina o art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91 e art. 4º, “caput”, da Lei nº 10.666/03, respectivamente.

ATUALIZAÇÃO DA MULTA. OBEDIÊNCIA AO ATO NORMATIVO EM VIGOR À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

A atualização dos valores da multa deve obedecer o momento da ocorrência do fato gerador, sendo aplicável tão somente o ato normativo em vigor, nos termos do art. 144 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que se proceda a atualização do valor disposto na art. 283, I, "g", do RPS conforme a Portaria Interministerial em vigor à época da ocorrência do fato gerador. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Daniele Souto Rodrigues, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou improcedente a impugnação ofertada, mantendo o lançamento consubstanciado no DEBCAD nº 37.236.335-0, no importe de R\$ 1.410,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), referente ao período de 01/2006 a 12/2006.

A autuação resulta do descumprimento de obrigação acessória consistente em ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais pela prestação de serviços no período de 01/2006 a 12/2006, e também aos segurados empregados, denominados estagiários bolsistas, no período de 02/2006 a 12/2006, infringindo assim, o art. 30, I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91.

O Relatório Fiscal, fls. 06/08, ainda relata que a autuada não é reincidente e que não foram verificados circunstâncias agravantes.

O valor imputado foi atualizado através da Portaria Interministerial MF/MPS nº 350 – D.O.U de 31/12/2009.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Municipalidade apresentou defesa por meio de instrumento de fls. 48/76.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, DRJ/SDR, prolatou o Acórdão nº 14-32.924, fls. 444/459, o qual julgou improcedente a impugnação ofertada, mantendo incólume o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/04/2010

*AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.*

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, mediante desconto das suas remunerações.

PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, preenchidos os

requisitos previstos na legislação, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CND. CONTECIOSO ADMINISTRATIVO.

O contencioso administrativo instaurado no âmbito do processo fiscal não se presta à análise de requerimento de Certidão Negativa de Débito – CND.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Recorrente, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 463/484, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, debruçando, entretanto, em argumentos referentes tão somente às obrigações principais cuja autuação em epígrafe encontra-se vinculada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme documentos de fl. tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

A autuação em epígrafe resulta do descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias relativas aos contribuintes individuais pela prestação dos correlatos serviços, assim como dos segurados empregados, denominados pela Municipalidade como estagiários bolsistas.

O Relatório Fiscal consigna que no mesmo procedimento fiscal também foram lavrados outros tantos Autos de Infração, referentes a obrigações principais, das quais se destacam os processos nº. 11444.000396/2010-72 e nº 11444.000401/2010-47. Neles se discutem as contribuições previdenciárias relativas aos estagiários bolsistas enquadrados como segurados empregados pela fiscalização, exigindo-se os valores atinentes à cota patronal e à cota segurado, respectivamente.

Ambos os processos administrativos já foram analisados por este Conselho, perante a 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara, 2ª Seção de Julgamento, na sessão de 11 de julho de 2012, pela relatoria da Conselheira Liege Lacroix Thomasi, na qual se decidiu pela negativa de provimento dos Recursos Voluntários, mantendo incólumes os créditos tributários ali contidos.

Uma vez que foi reconhecido o enquadramento dos estagiários bolsistas como segurados empregados, efetivamente a empresa, ao não realizar o desconto das contribuições previdenciárias devidas em suas remunerações, ensejando a adequação ao disposto na Lei 8.212/91, art. 30, I, “a”, art. 92, art. 102, c/c Decreto 3.048/99 – RPS, art. 216, I, ‘a’, e art. 283, I, ‘g’, assim como art. 4º da Lei 10.666/2003, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o

responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

Em virtude de o presente processo guardar conexão com os demais referentes às obrigações principais do presente, inclusive os processos administrativos citados, que já foram julgados no sentido de confirmar a autuação, tal fato, por si só, já é apto à caracterizar a procedência da presente autuação quanto à incidência da multa, ante sua natureza.

No entanto, ainda merece ajuste a questão da sua atualização, conforme se verá no tópico à seguir.

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA

O valor correspondente à imputação da presente multa, se deu pela Portaria MF/MPS nº 350, de 31.12.2009, vigente à época da lavratura do auto de infração em epígrafe.

Entretanto, conforme pode ser verificado, a inscrição dos segurados empregados elencados no Relatório Fiscal deveria ter sido procedida durante o período 01/2006 a 12/2006, lapso temporal da efetiva ocorrência dos fatos geradores.

Portanto, a atualização do valor da multa deve ser feita nos termos da portaria ou outro ato normativo vigente à época dos fatos, em consonância com o disposto no art. 144 do CTN, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Inobstante o referido artigo fazer referência à lei, tem-se que o conteúdo ali contido também se estende às demais espécies normativas que compõem a legislação tributária, claramente definidos no art. 96, a seguir transcrito:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Portanto, deve ser verificada a Portaria Interministerial, que determinou a atualização do valor constante no art. 283, I, “g”, do RPS, em vigor à época da ocorrência do fato gerador, para que se proceda à autuação do devido valor a ser exigido.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo **provimento parcial** do Recurso Voluntário para que se proceda a atualização do valor disposto no art. 283, I, “g”, do RPS conforme a portaria ou outro ato normativo em vigor à época da ocorrência do fato gerador.

Marcelo Magalhães Peixoto.